HABEAS CORPUS Nº 484.014 - SP (2018/0333650-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR ALBERTO BONJOVANI FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de VICTOR ALBERTO BONJOVANI FREITAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0009873-19.2018.8.26.0996).

Infere-se dos autos que o Magistrado das Execuções deferiu o pedido de remição da pena ao paciente, referente à leitura de obra literária.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo no Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, cassando a concessão do benefício.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que a remição pela leitura é medida estimulada a partir da Recomendação n. 44/13 do Conselho Nacional de Justiça e que se trata de espécie de remição por estudo, prevista expressamente no art.126 da Lei de Execuções Penais.

Indeferido o pedido liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR LEITURA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM* (fl. 93).

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

O Juízo das Execuções Criminais deferiu a remição de 12 dias da pena imposta ao paciente, nos seguintes termos:

> *Segundo o artigo 126 da Lei de Execuções Penais, com a redação alterada pela Lei 12.433/2011, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*
>
> *Posteriormente, com o fim de se implementar o Projeto "Remição Pela Leitura", o Departamento Penitenciário Nacional, em conjunto com o Conselho Federal de Justiça, editou a Portaria Conjunta n. 276/2012, que regulamentou a remição de pena pela leitura, possibilitando aos detentos o desconto de suas penas por meio de leituras e resumos de obras literárias clássicas, limitando-se o benefício ao desconto de 04 dias da pena por mês e 48 dias da pena ao ano (artigo 4º).*
>
> *Seguindo tais diretrizes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013, preconizando a valorização das atividades de caráter complementar para fins de remição pelo estudo, estabeleceu em seu artigo 2º: "O Projeto visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o art. 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação e com o art. 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar." E, para tanto, estabelece os critérios para concessão do benefício: "Art. 4º- Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade".*
>
> *No caso em questão, conforme relatórios conjuntos de avaliação da Secretaria da Administração Penitenciária, o sentenciado efetuou a leitura de três livros:*
>
> *"A invenção das asas", "O Alquimista" e "Essa menina". Ao final, a Comissão de Avaliação emitiu parecer favorável à concessão da remição de pena, em virtude do conteúdo apresentado.*
>
> *Por fim, não podemos deixar de observar que se trata de projeto que busca a evolução intelectual, a reintegração e a ressocialização do preso à sociedade, sendo o incentivo à leitura um*

grande passo no cumprimento da finalidade da pena - prevenção especial.

Ante o exposto, DECLARO REMIDOS 12 (doze) dias do total das penas impostas, considerando 04 (quatro) dias de pena para cada 30 (trinta) dias de leitura e o faço segundo os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta nº 276 de 20 de junho de 2012, do DEPEN e na Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

Elabore-se nova conta de liquidação de penas, computando-se a remição concedida como pena cumprida (fls. 61/62).

O Tribunal de origem cassou a decisão, asseverando:

Antes da edição da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, o condenado à pena privativa de liberdade, deveria cumpri-la integralmente, não havendo, até então, previsão de remição.

Contudo, a Lei de Execução Penal, trouxe em seu art. 126 a possibilidade de remição da pena pelo trabalho, à razão de 01 dia de pena para cada 03 dias efetivamente trabalhados (§ 1º, II). Posteriormente, tal dispositivo sofreu alteração, por meio da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, e passou a admitir a remição pelo estudo, à razão de 01 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 03 dias (§ 1º, I).

Como se constata, as causas de extinção da pena, sejam elas totais ou parciais, decorrem de lei, com isso, não pode uma Recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo uma Portaria Conjunta instituída pela Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Departamento Penitenciário Nacional, estabelecerem forma de extinção da pena, como a remição pela leitura.

A remição gera extinção da pena mesmo que de forma condicionada (não praticar falta disciplinar), com isso, com a devida vênia, somente o legislador federal pode instituí-la pela via própria, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida, cassando-se o benefício concedido.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para cassar a r. decisão que concedeu a remição de 12 (doze) dias da pena de VICTOR ALBERTO BONJOVANI FREITAS, qualificado nos autos (fls. 77/78).

Quanto ao tema, a possibilidade de remição da pena por leitura já foi confirmada no âmbito deste Tribunal Superior, adotando o entendimento de que se trata de analogia *in bonam partem* da remição por estudo, expressamente prevista no art. 126 da Lei de Execuções Penais.

Vejam-se os precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

III - O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários.

IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, de ofício.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a r. decisão de 1º grau que declarou remidos 16 (dezesseis) dias da pena do paciente (HC 353.689/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o reeducando teve remidos quatro dias de sua reprimenda privativa de liberdade pela leitura, nos termos da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser viável a concessão da remissão por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 696.637/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/3/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO

PENAL. (1) REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TELEOLOGIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. PRECEDENTES. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A finalidade do instituto da remição, ao abreviar a pena, é incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social e, portanto, o art. 126 da LEP admite interpretação extensiva in bonam partem, permitindo-se a remição pela leitura.

2. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício, para restabelecer a decisão do juízo singular (execução n.º 815/14) (HC 326.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator